PN 67609

PROJETO DE LEI Nº 525/2025

ESTABELECE DIRETRIZES PARA PREVENIR DANOS ÀS INFRAESTRUTURAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EXISTENTES DURANTE A REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES PRÓXIMAS AOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMOVENDO BOAS PRÁTICAS E CONVIVÊNCIA HARMONIOSA ENTRE OPERADORAS, MUNÍCIPES.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Consideram-se operadoras e concessionárias as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas públicas ou privadas, a Administração Municipal e/ou sociedades de economia mista que possuam infraestruturas de serviços instaladas no Município.

§ 1º Consideram-se interferentes as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas públicas ou privadas, a Administração Municipal e/ou sociedades de economia mista, bem como as pessoas físicas que executem obras nos logradouros públicos do Município.

§ 2º Consideram-se logradouros públicos os ambientes de domínio municipal, tais como ruas, avenidas, calçadas, praças e demais espaços de uso coletivo.

§ 3º Considera-se intervenção no solo ou subsolo qualquer movimento, deslocamento ou remoção de terra, rocha ou outro material sólido, por ferramentas manuais ou equipamentos motorizados, incluindo abrir valas, cavar, cravar, escavar, perfurar, demolir, mover, fincar ou remover estruturas ou massas de material.

PROJETO DE LEI Nº 525/2025 - Protocolo nº 26101/2025 recebido em 10/12/2025 14:33:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por André Elias Rodini Luiz
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 7388-39E5-4872-C607.

§ 4º Consideram-se infraestruturas de serviços públicos quaisquer ativos de propriedade pública ou privada instalados no subsolo, no solo ou no espaço aéreo dos logradouros públicos, destinados ao armazenamento, transporte ou distribuição de água e esgoto, energia elétrica, drenagem, telecomunicações, televisão a cabo, gás canalizado, petróleo, biocombustíveis e outros serviços essenciais.

§ 5º Considera-se cadastro o documento técnico, físico ou digital, contendo informações como localização, profundidade, material, natureza do serviço, detentor do ativo, riscos e demais dados relevantes.

§ 6º Considera-se dano à infraestrutura de serviço público qualquer rompimento, dano superficial ou deslocamento de instalação subterrânea ou aérea durante escavação, perfuração, cravação, demolição ou movimentação de equipamentos, exigindo ação de reparo imediato pela operadora ou proprietária do ativo.

Art. 2º Qualquer obra realizada em logradouros públicos somente poderá ser iniciada após comprovação de consulta aos cadastros das operadoras de infraestruturas atuantes no Município, mediante declaração assinada pelo profissional responsável pela obra.

Art. 3º As obras emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior dispensam a anuência prévia da autoridade municipal, devendo, contudo, preservar as infraestruturas existentes, observados os requisitos normativos vigentes e os cadastros compartilhados pelas operadoras.

Parágrafo único. O pedido de acompanhamento da obra deverá ser solicitado por meio do canal oficial da operadora envolvida.

Art. 4º Constituem obrigações das operadoras e concessionárias de serviços públicos:

I – manter atualizados os cadastros de suas infraestruturas de serviços, incluindo redes e demais instalações;

PROJETO DE LEI Nº 525/2025 - Protocolo nº 26101/2025 recebido em 10/12/2025 14:33:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por André Elias Rodini Luiz
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 7388-39E5-4872-C607.

II – fornecer aos interferentes, em formato digital, os cadastros das infraestruturas solicitadas, bem como realizar orientação técnica cadastral, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data do pedido;

III – realizar, quando necessário, orientação técnica com acompanhamento presencial das obras por corpo técnico especializado, visando prevenir danos às infraestruturas, promover segurança operacional e garantir a qualidade dos serviços disponibilizados aos munícipes.

§ 1º A necessidade de orientação técnica especial deverá ser informada pela operadora no ato do fornecimento da orientação cadastral, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, contado da disponibilização dos cadastros, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 2º Na falta de cadastro, a operadora deverá estabelecer formas alternativas de orientação que garantam a segurança das obras.

§ 3º Na ausência de cadastro digital, a operadora poderá disponibilizar profissional experiente para acompanhamento das escavações e sondagens, mediante prévia comunicação.

§ 4º Os documentos fornecidos pelas operadoras a título de cadastro deverão permitir leitura e interpretação claras, contendo, no mínimo, profundidades, diâmetros, materiais da infraestrutura, distância do alinhamento predial e amarração topográfica.

§ 5º As orientações técnicas especiais deverão ser programadas e agendadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, conforme disponibilidade e critérios de avaliação de risco da operadora, quando a orientação cadastral não for suficiente para garantir a segurança da obra.

§ 6º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo caracteriza interferência inexistente, responsabilizando a operadora por eventuais danos decorrentes.

Art. 5º Constituem obrigações dos interferentes:

I – solicitar os cadastros das infraestruturas existentes nas fases de projeto e planejamento das obras, por meio dos canais disponibilizados pelas operadoras;

PROJETO DE LEI Nº 525/2025 - Protocolo nº 26101/2025 recebido em 10/12/2025 14:33:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por André Elias Rodini Luiz
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 7388-39E5-4872-C607.

II – elaborar projetos executivos que indiquem as interferências identificadas e que atendam às normas técnicas vigentes, podendo a operadora solicitar o projeto executivo ou plano de furo para análise;

III – identificar e localizar, em campo, as infraestruturas informadas nos cadastros fornecidos pelas operadoras, mediante escavação manual ou outras técnicas adequadas;

IV – comunicar às operadoras, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a data de início das atividades em campo, sempre que houver infraestruturas situadas a menos de 50 (cinquenta) metros do trecho da obra, sendo o início condicionado à manifestação da operadora quanto à ciência da obra;

V – manter no local da obra os cadastros fornecidos pelas operadoras, em formato físico ou digital, para consulta imediata;

VI – respeitar as orientações técnicas prestadas pelas operadoras, inclusive quanto às margens de segurança para escavação mecânica, bem como observar as Normas Técnicas Brasileiras aplicáveis à proteção das infraestruturas existentes.

§ 1º Eventuais conflitos entre projetos e interferências deverão ser solucionados diretamente entre as partes envolvidas.

§ 2º Os danos causados às infraestruturas deverão ser imediatamente comunicados à operadora responsável, por meio de seus canais de emergência.

§ 3º Os interferentes são integralmente responsáveis pelo ressarcimento dos custos de reparação dos danos causados às infraestruturas, incluindo recomposição de pavimento e demais elementos afetados.

Art. 6º A violação das normas de segurança e da legislação aplicável poderá resultar na responsabilização civil, administrativa e criminal das pessoas naturais envolvidas, por ação ou omissão.

PROJETO DE LEI Nº 525/2025 - Protocolo nº 26101/2025 recebido em 10/12/2025 14:33:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por André Elias Rodini Luiz
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 7388-39E5-4872-C607.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2025.

ANDRÉ RODINI
Vereador - NOVO

PROJETO DE LEI Nº 525/2025 - Protocolo nº 26101/2025 recebido em 10/12/2025 14:33:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por André Elias Rodini Luiz
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 7388-39E5-4872-C607.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade estabelecer diretrizes claras, modernas e eficazes para prevenir danos às infraestruturas de serviços públicos existentes durante a execução de obras e intervenções em logradouros públicos no Município de Ribeirão Preto, promovendo maior segurança operacional, melhor planejamento urbano e uma convivência harmoniosa entre operadoras, interferentes e a população.

A necessidade deste marco normativo se evidencia diante da crescente complexidade do subsolo urbano, que abriga redes de água e esgoto, energia elétrica, telecomunicações, dutos de gás, sistemas de drenagem e demais infraestruturas essenciais que viabilizam o funcionamento da cidade. A ausência de regras uniformizadas e de fluxos claros de consulta e orientação técnica tem sido uma das principais causas de:

- rompimentos acidentais de redes;
- interrupções de serviços essenciais;
- prejuízos financeiros ao Município, às concessionárias e à coletividade;
- riscos à integridade física de trabalhadores e munícipes.

1. Fundamentação Técnica e Normativa

O presente Projeto de Lei está alinhado ao Acordo de Cooperação Técnica vinculado ao Processo Administrativo nº 2024/162714, bem como às diretrizes estabelecidas pelo Decreto Federal nº 11.531/2023, pela Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025 e pela Lei Complementar Municipal nº 3.175/2023, que norteia a política urbana local e o uso e ocupação do solo.

Além disso, a proposta observa integralmente as modernas Normas Técnicas Brasileiras:

- ABNT NBR 17.004/2023, que disciplina a instalação de infraestruturas subterrâneas por métodos não destrutivos;
- ABNT NBR 17.167/2024, que estabelece requisitos para intervenções no subsolo e para o mapeamento e proteção de infraestruturas preexistentes.

PROJETO DE LEI Nº 525/2025 - Protocolo nº 26101/2025 recebido em 10/12/2025 14:33:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por André Elias Rodini Luiz
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 7388-39E5-4872-C607.

Assim, o Município passa a incorporar padrões de excelência reconhecidos nacionalmente, garantindo maior segurança jurídica e operacional.

2. Benefícios Esperados

A adoção das medidas previstas na presente Lei permitirá:

a) Redução de danos e interrupções de serviços

A consulta obrigatória aos cadastros atualizados e o acompanhamento técnico especializado previnem acidentes que frequentemente resultam em falta de energia, água, comunicações e outros serviços essenciais.

b) Segurança para trabalhadores e munícipes

Escavações realizadas sem ciência das interferências existentes colocam equipes em risco, especialmente próximas a redes de alta tensão, gás ou adutoras.

c) Melhor planejamento urbano

A integração entre operadoras e interferentes cria um ambiente de cooperação técnica, reduz sobreposições indevidas e aprimora o ordenamento do subsolo municipal.

d) Redução de custos públicos e privados

A prevenção de danos evita gastos elevados com reparos emergenciais e reduz o impacto financeiro causado por interrupções de serviços.

e) Eficiência e transparência.

Com prazos claros, fluxos de comunicação definidos e responsabilização objetiva, o Município moderniza a gestão do subsolo e fortalece a atuação fiscalizatória.

3. Interesse Público e Competência Municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, o que inclui normas voltadas ao uso de logradouros públicos e à preservação das infraestruturas instaladas no território municipal.

A política urbana, prevista no art. 182 da Constituição, reforça a necessidade de instrumentos voltados ao desenvolvimento das funções sociais da cidade, o que envolve proteger e organizar seus sistemas de infraestrutura.

PROJETO DE LEI Nº 525/2025 - Protocolo nº 26101/2025 recebido em 10/12/2025 14:33:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por André Elias Rodini Luiz
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 7388-39E5-4872-C607.

Assim, a presente proposição encontra pleno respaldo constitucional, técnico e administrativo.

4. Conclusão.

Ao estabelecer diretrizes para a atuação coordenada entre operadoras de serviços públicos, empresas executoras de obras e o Poder Público Municipal, este Projeto de Lei contribui de forma decisiva para:

- aumentar a segurança nas intervenções urbanas;
- proteger o patrimônio público e privado;
- garantir a continuidade e qualidade dos serviços essenciais;
- promover o adequado ordenamento do subsolo e do espaço urbano;
- fortalecer a atuação preventiva do Município.

É, portanto, uma medida necessária, atual, responsável e de grande impacto positivo para Ribeirão Preto.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2025.

ANDRÉ RODINI
Vereador - NOVO

Assinado digitalmente
por ANDRE ELIAS
RODINI LUIZ
Data: 10/12/2025 13:12

PROJETO DE LEI Nº 525/2025 - Protocolo nº 26101/2025 recebido em 10/12/2025 14:33:41 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por André Elias Rodini Luiz
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 7388-39E5-4872-C607.